Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 81/95
CM-PALMITAL 19/06/95
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº ~~1795~~-PM

PROJETO DE LEI N.o 21/95

DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE PALMITAL.

A Câmara Municipal de Palmital APROVA:-

COMISSÕES DE: Justiça, Finanças e Higiene
C. M. Palmital, em 19/06/95
Mário André Marques
Presidente

CAPÍTULO I
DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários àqueles cadastrados, e devidamente licenciados, nas categorias de feirantes pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º- O cadastramento e a licença, permitidos às pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser, obrigatoriamente, renovados nos meses de janeiro a março de cada ano.

Parágrafo Único- Haverá, na forma desta lei e regulamentos, cadastramentos e licença de caráter provisório ou a título precário, para feirantes temporários.

Artigo 3º- A criação de feiras livres, transferências, modificações ou extinções serão efetuada pelo Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referente aos locais, dias de funcionamento, horário e outras modificações inerentes, ouvindo os representantes dos feirantes.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO PERMITIDO

Artigo 4º- Nas feiras livres é permitido o comércio dos seguintes gêneros:

Grupo 1 - VEGETAIS:

01- VERDURAS, LEGUMES, FRUTAS E CEREAIS;
02- FLORES E FOLHAGENS;

Grupo 2- ANIMAIS E DERIVADOS:

03- AVES VIVAS E OVOS;
04- AVES ABATIDAS E OVOS;

05- COELHOS E SUÍNOS ABATIDOS E SEUS DERIVADOS;
06- PESCADOS;

Grupo 3- MERCEARIA:
07- FIAMBRES;
08- LATICÍNIOS;
09- DOCES, BALAS, BISCOITOS E SALGADOS;
10- TEMPEROS;

Grupo 4- DIVERSOS:
11- MATERIAL DE LIMPEZA;
12- FERRAGENS, LOUÇAS E ALUMÍNIOS;
13- ARMARINHOS;
14- ARTEFATOS DE COURO E OU PLÁSTICO.

Artigo 5º- O comércio de que trata o Código 01 - VERDURAS, LEGUMES, FRUTAS E CEREAIS, que abrange a venda de BULBOS, TUBÉRCULOS, RAÍZES ALIMENTÍCIAS E GRÃOS, poderá ser exercido pelo feirante no todo ou em parte, salvo expressa determinação em contrário do órgão competente.

Artigo 6º- O comércio do Grupo 2 - ANIMAIS E DERIVADOS, exceto os do Código 3 - AVES VIVAS E OVOS, far-se-á com animais limpos e previamente eviscerados, obrigatoriamente em caixas ou geladeiras térmicas de modo que conserve os produtos em perfeitas condições de consumo, à temperatura indicada pelo órgão de fiscalização sanitária municipal ou estadual competente.

§ 1º- Não será permitido proceder-se a evisceração, limpeza e fracionamento de pescados no local das feiras livres.

§ 2º- As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou colocados sobre mesas e recipientes apropriados, observando-se as condições de higiene necessárias.

Artigo 7º- O leite e produtos derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene determinadas pelo órgão fiscalizador.

Artigo 8º- O comércio de gêneros do Código 12 - FERRAGENS, LOUÇAS E ALUMÍNIOS, compreende a venda de similares em material plástico ou outros substitutos.

SEÇÃO III
DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Artigo 9º- Os produtos comercializados em feiras livres serão condicionados, ressalvados os invólucros originais de produção, nos seguintes tipos de embalagens, a escolha do feirante:

a) SACO PLÁSTICO INCOLOR, TRANSPARENTE;
b) SACO DE PAPEL;
c) REDE DE PLÁSTICO;
d) REDE DE LINHA;
e) FOLHA PLÁSTICA INCOLOR, TRANSPARENTE;
f) FOLHA DE PAPEL IMPERMEÁVEL;
g) PAPEL BRANCO.

SEÇÃO IV
DA LOCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 10- As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão ao interesse público e aos imperativos do tráfego na região.

Artigo 11- A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Artigo 12- Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante.

§ 1°- É vedado ao feirante permutar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadorias e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

§ 2°- Aos feirantes temporários, será destinado um espaço único, não se observando necessariamente o disposto no artigo 11 desta lei.

Artigo 13- Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias das feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo Único- Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local onde não interrompam ou perturbem o trânsito.

SEÇÃO V
DOS HORÁRIOS

Artigo 14- As feiras livres obedecerão os seguintes horários:

a) A descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação de mercadorias terão início a partir das 5:00 (cinco) horas;

b) O atendimento ao público terá início às 7:30 (sete e trinta) horas e o encerramento às 12:00 (doze) horas;

c) O recolhimento das mercadorias remanescentes, desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores terá início às 12:00 (doze) horas e deverá estar concluído às 13:00 (treze) horas, horário em que as área deverá estar liberada para a limpeza, que será feita pela Prefeitura.

d) Não será permitida a montagem dos tabuleiros, barracas, a arrumação de mercadorias e a chegada de feirantes, após as 7:30 (sete e trinta) horas.

§ 1°- As feiras livres autorizadas a funcionar em horário excepcionais terão seus horários regulamentados através de decretos.

§ 2°- Todos os produtos destinados à comercialização deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira livre antes da abertura ao público, ou durante todo o seu período de funcionamento.

§ 3º- Independentemente das demais cominações previstas, serão apreendidas as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem ainda que desmontados, na via pública, após os horários estabelecidos na alínea "c".

Artigo 15- As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livres, serão removidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º- As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento de multa correspondente à infração ou depósito de seu valor, para fins de recurso, serão doadas a instituições de caridade.

§ 2º- As mercadorias não perecíveis e demais bens nas condições deste artigo, serão restituídos aos feirantes mediante comprovação de propriedade e depósito de valor para fins de recurso, no prazo hábil, ou pagamento da multa correspondente até o prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º- Os bens e mercadoria não reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior serão vendidas em leilão público.

SEÇÃO VI
DA LIMPEZA E DOS CUIDADOS SANITÁRIOS

Artigo 16- São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres manter as barracas e tabuleiros em completo estado de asseio, higiene e especialmente:

a) não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;

b) não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros;

c) ter em suas barracas ou tabuleiros um recipiente para guardar de quaisquer detritos proveniente do seu gênero de comércio;

d) trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada a sua procedência;

e) manter o prato das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais, restos de mercadorias;

f) ter para venda a retalho, produtos que possam ser ingeridos em cozimento, em pequenas vitrines para isolá-los do pó e moscas;

g) conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pacotes fechados;

h) não colocar gêneros em contato direto com o solo;

i) Usar durante o trabalho, jaleco de cor clara para gêneros alimentícios em geral, para ovos e galináceos e para hortaliças, frutas e pescados; e,

j) manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpos as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas.

CAPÍTULO II
DOS FEIRANTES

SEÇÃO I
DAS MATRÍCULAS E PERMISSÕES

Artigo 17- O cadastramento para obtenção de licença do feirante far-se-á mediante requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os artigos com que tenciona exercer o comércio.

Parágrafo Único- O requerimento de que trata o artigo será instruído com:

a) carteira de identidade ou outro documento hábil; e
b) carteira de saúde e atestado de capacidade física e mental.

Artigo 18- A matrícula do feirante é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infecto-contagiosa ou pela superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, casos em que poderão suceder ao mesmo, pela ordem, o cônjuge supérstite, o herdeiro legal, o companheiro ou o empregado registrado, que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 6 (seis) anos.

§ 1°- No caso de morte do titular, o interessado requererá a transferência da matrícula e permissões correspondentes dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do óbito, do qual produzirá prova hábil.

§ 2°- No caso de aposentadoria, o interessado requererá, com anuência do titular, a transferência da matrícula e das permissões vinculadas dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da concessão do benefício.

§ 3°- No caso de doença infecto-contagiosa ou superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, o interessado requererá a transferência da matrícula e das permissões vinculada, com a anuência do titular, quando possível, ou de seu curador, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do laudo médico fornecido pela Previdência Social ou de outro órgão previdenciário competente.

§ 4°- Os interessados, nas hipóteses deste artigo, provarão a ordem de avocação e, quando for o caso, a inexistência de interessados preferentes ou a renúncia dos mesmos a seu direito.

Artigo 19- As matrículas e permissões vinculadas serão canceladas, se não houver manifestação de interessados nos casos do artigo precedente.

Artigo 20- A permissão para o comércio nas feiras livres será concedida por promoção do interessado, através de requerimento no qual o mesmo declare quais os produtos e mercadoria com que exerce o comércio, bem como o local e dia da semana em que pretende a lotação.

Artigo 21- As matrículas e permissões para o exercício de atividade nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em números limitados, conforme ato normativo pertinente, podendo ser canceladas a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Artigo 22- O feirante que tiver permissão cancelada, assim declarada em decisão última da autoridade competente, por descumprimento de obrigações regulamentares, não a terá restabelecida em qualquer hipótese.

Parágrafo Único- No caso do artigo, o cancelamento da totalidade de permissões de um feirante importará em cassação automática da sua matrícula.

Artigo 23- A Prefeitura Municipal, a seu critério, verificando a existência de vaga, poderá, sob requerimento do feirante, quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, conceder a transferência da lotação do mesmo de uma feira livre a que se refere determinada permissão, para outra.

Parágrafo Único- Sob promoção conjunta de feirantes interessados, cujo comércio se desenvolva com artigos da mesma natureza, poderá a Prefeitura autorizar entre ambos a permuta das respectivas lotações.

Artigo 24- Os pedidos de transferência em decorrência de impositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, assumem caráter prioritário se formulados 15 (quinze) dias seguintes a entrada em vigor das novas disposições.

Artigo 25- Os pedidos expontâneos de transferência ou de permuta de lotação especificada em cada permissão serão exercidos somente uma única vez por ano, cabendo ser protocolados apenas no curso do mês de janeiro.

Parágrafo Único- As transferências e permutas deferidas, no caso deste artigo, vigorarão a partir do primeiro dia útil do segundo semestre do calendário civil.

Artigo 26- Os feirantes temporários, poderão fazer o seu cadastramento e obterão sua licença, junto a fiscalização, no próprio local da feira.

Parágrafo Único- A concessão, ou não, da licença fica a critério da autoridade fiscalizadora.

Artigo 27- Aplica-se aos feirantes temporários, no que couber, o disposto nesta seção.

SEÇÃO II
DA FREQÜÊNCIA DOS FEIRANTES

Artigo 28- Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitido fazerem-se nelas representar por pessoa capaz, para esse fim expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão.

Parágrafo Único- A freqüência do feirante pessoa-jurídica às feiras livres será atendida por quem exerça a sua representação legal.

Artigo 29- É permitido o afastamento temporário do feirante, que poderá fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão, mediante prévio comunicado ao órgão competente.

Artigo 30- É permitido o afastamento especial, por incapacidade física ou insanidade mental comprovada por órgão competente da Prefeitura, ao feirante que não tenha condições de aposentadoria, pelo prazo necessário à obtenção desse benefício junto à Previdência Social.

Parágrafo Único- Todo feirante poderá utilizar-se de férias anuais, e desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias ininterruptos ou 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, comunicando por escrito o órgão competente o seu afastamento.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 31- A administração das feiras livres está subordinada diretamente a DIVISÃO ESPECIAL DE AGRICULTURA E CONTROLE AMBIENTAL, cabendo ao respectivo chefe:

a) Conhecer, em grau de recurso, as infrações imputadas aos feirantes, revendo ou confirmando a imposição de penas pecuniárias e de suspensão de permissões fundadas em motivos fiscais e, cumulativamente com estas, impor as penas de suspensão, cancelamento ou cassação de matrículas e permissões;

b) Propor ao Sr. Prefeito a fixação de normas com relação à localização, transferência, dias de funcionamento, medidas de higiene, padrões métricos e visuais de montagem das próprias feiras, de barracas, tabuleiros, mesas e outros pertences, obrigatoriedade de uso de veículos especiais e o que lhe for inerente.

Artigo 32- Todos os produtos postos à venda nas feiras livres serão submetidos a exame, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Artigo 33- Aos fiscais compete a lavratura de autos de infrações cometidas nas feiras livres e a expedição da respectiva notificação ao infrator.

§ 1º- O encarregado da fiscalização fornecerá relatório de ocorrências ao CHEFE DA DIVISÃO ESPECIAL DE AGRICULTURA E CONTROLE AMBIENTAL e as registrará nas fichas pessoais dos respectivos feirantes.

§ 2º- O CHEFE DA DIVISÃO ESPECIAL DE AGRICULTURA E CONTROLE AMBIENTAL, para garantir a segurança dos feirantes e do público, solicitará policiamento junto a Polícia Militar quando necessário.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 34- Sem prejuízo de outras medidas legais, a matrícula dos feirantes será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

a) venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Saúde Pública;
b) sonegação de mercadoria;
c) majoração indevida de preços;
d) fraude nas pesagens, medidas ou balanças;
e) fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
f) desacato aos agentes de fiscalização;
g) agressão física ou mental;
h) permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;
i) atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
j) venda de bebidas alcoólicas;
k) reincidência em infrações punidas com pena de suspensão de permissão.

§ 1º- As matrículas cassadas importarão à cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.

§ 2º- A falta cometida por empregado ou auxiliar credenciado não atingirá a pessoa do feirante quando este, presente na feira livre, ou dela ausente por motivo justificado, comprovar a dispensa do infrator.

Artigo 35- A pena de cassação, a critério da autoridade competente, poderá ser transformada em pena de suspensão das permissões do feirante infrator por prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Artigo 36- Serão punidas com pena de suspensão de permissão:-

a) pelo prazo de 6 (seis) meses, a ausência injustificada do feirante, no curso de um ano do calendário, aos serviços de cada feira livre por 5 (cinco) vezes consecutivas ou 15 (quinze) vezes alternadas, devendo o seu lugar ficar livre.

b) pelo prazo de 3 (três) meses, a revenda de mercadorias adquiridas em feiras livres;

c) pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, a reincidência em infrações a que se comine pena pecuniária do Grupo 4, discriminadas no artigo 37 desta Lei.

Artigo 37- São infrações puníveis com pena pecuniária:

Do Grupo 1-

01- não comparecer, injustificadamente, no curso de um ano do calendário, a cinco feiras livres consecutivas ou a 15 (quinze) feiras livres alternadas;

02- trabalhar no local de ferias livres em dias nos quais as mesmas não funcionem;

03- deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;

04- dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;

05- faltar com os deveres de urbanidade, quer com o público, quer com pessoas presentes às feiras livres;

06- danificar paredes, passeios, árvores ou outros bens públicos ou privados;

07- descurar das atitudes de empregado;

08- reincidir em infração do Grupo 2.

Do Grupo 2-

09- funcionar em feira livre desprovido de competente permissão;

10- vender mercadorias não permitidas;

11- comerciar antes ou após os horários permitidos;

12- não manter balança rigorosamente aferida;

13- utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem vistoria sanitária;

14- utilizar materiais outros que não os permitidos para embalagens;

15- obstruir a via pública;

16- eviscerar, limpar e fracionar pescados.

Do Grupo 3-

17- sonegar a troca de mercadoria, ou, quando esta não for possível, a devolução da correspondente importância recebida, quando sobre a mesma for oposta reclamação procedente apresentada no mesmo dia da feira;

18- colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

19- funcionar fora do setor de localização;

20- exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio;

21- não manter, nas barracas ou tabuleiros, e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pratos pesos, papéis e restos de mercadoria;

22- não manter a limpeza do local ocupado;

23- não colocar cobertura no tabuleiro, quando necessário, ou nas barracas, ou mante-las em más condições de conservação ou fora dos padrões estabelecidos;

24- não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado, sem prejuízo da apreensão da mercadoria;

25- utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem a necessária vistoria de padrão;

26- utilizar balcão em desconformidade com o padrão estabelecido para o gênero de comércio;

27- utilizar bambinela em desacordo com o modelo aprovado;

28- apresentar veículo inerente ao gênero de comércio, do balcão, toldo, bambinela ou outros pertences em mau estado de conservação, pintura ou limpeza;

29- utilizar barraca em desconformidade com o modelo aprovado.

Do Grupo 4-

30- não possuir documentos;

31- não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação dos tabuleiros;

32- não cumprir o horário regular de início e de encerramento dos trabalhos de comercialização;

33- não manter em local visível a tabela de preço de mercadorias no controle oficial;

34- não colocar nas mercadorias expostas à venda etiquetas indicativas de preço;

35- não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos;

36- não usar uniforme ou utilizá-lo de forma incompleta ou em más condições de limpeza ou conservação;

37- não mostrar asseio ou utilizar trajes inconvenientes;

38- apregoar ou produzir ruídos evitáveis.

§ 1º- As penas pecuniárias por grupo são os constantes da tabela abaixo:-

a) Infrações do Grupo 1 - 20 UFMP
b) Infrações do Grupo 2 - 15 UFMP
c) Infrações do Grupo 3 - 10 UFMP
d) Infrações do Grupo 4 - 8 UFMP

§ 2º- Nas reincidências em infrações as penas a que se refere o parágrafo anterior serão aplicadas com seu valor dobrado.

§ 3º- Aplica-se, no que couber, aos feirantes temporários, o disposto neste artigo.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS

Artigo 38- A todo feirante a quem seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso à Prefeitura Municipal, observando-se os seguintes prazos:

1- Dentro de 10 (dez) dias, relativamente às infrações dos Grupos 1 (um) e 2 (dois); e

2- Dentro de 5 (cinco) dias, relativamente às infrações dos Grupos 3 (três) e 4 (quatro).

Artigo 39- Das decisões que importem cassação de matrícula e cancelamento ou suspensão de permissão, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivo e suspensivo.

Artigo 40- O prazo para interposição de recursos contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que da autuação foi notificado o feirante.

§ 1º- Recaindo o último dia do prazo em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á o mesmo para o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º- Incorrendo expediente regular na Prefeitura em dia do qual recaia o termo final do prazo de recurso, aplicar-se-á a regra do parágrafo precedente, mesmo repetidamente, até o dia em que a regularidade da jornada for retomada.

Artigo 41- O recebimento de todo e qualquer recurso para protocolo e ulterior encaminhamento à autoridade destinatária dependerá da comprovação, que nele se fará anexa, do depósito, no mesmo prazo e para os mesmos fins, da pena pecuniária imposta.

Parágrafo Único- Declarada a precedência do recurso de infração, o depósito do valor da pena pecuniária será restituído ao recorrente integralmente, ou com a redução do valor da pena pecuniária correspondente à infração para a qual o ato originário haja sido desqualificado, se for o caso.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42- As mercadorias que, terminadas as vendas forem abandonadas no recinto das feiras, serão recolhidas pela Prefeitura e levada a leilão, sem que assista ao proprietário o direito à indenização.

Parágrafo Único- A importância resultante do leilão de que trata o presente artigo será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais.

Artigo 43- Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aprovisionamento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais a seus interesses.

Artigo 44- O espaço físico do logradouro público destinado a ocupação por cada feirante não poderá exceder a 30 m2 (trinta metros quadrados).

Parágrafo Único- A Prefeitura Municipal fornecerá cópia aos feirantes das plantas ou croquis de cada feira livre com a localização de suas respectivas barracas.

Artigo 45- Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras livres.

Artigo 46- O feirante cumprirá o presente regulamento e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar que tenha respondendo pelos atos desses além de seus próprios.

Artigo 47- É vedada a venda a domicilio dos produtos citados no artigo 4º, nos dias de feira, no horário de seu funcionamento.

Artigo 48- Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições do presente regulamento.

Artigo 49- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 108 de 16 de junho de 1.953.

Artigo 50- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 08 de junho de 1.995.

MARILENA TRONCO
PREFEITA MUNICIPAL

APROVADO
EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 07 / 08 / 95
Mário André Marques
Presidente

ENCAMINHAR
Cutógrafo
C. M. Palmital, 07 / 08 / 95
Mário André Marques
Presidente

ENCAMINHADO
EM 08 / 08 / 95
OFÍCIO N.º 249 / 95
Rosangela Aparecida Parrilha
ESCRITURÁRIA

JUSTIFICATIVA:-

PROJETO DE LEI Nº 17/95-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 17/95-PM, o qual ***DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE PALMITAL.***

Há de se frisar, que as feiras livres realizadas em nosso Município tem trazido vários feirantes de nosso Município e de outros Municípios da região para exposição e venda de seus produtos.

Assim, diante da existência de inúmeros feirantes e da necessidade de se estabelecer normas para um melhor conforto aos próprios feirantes e, em consequência, para que os mesmos possam propiciar aos fregueses um melhor tratamento, aguardamos de Vossas Excelências a aprovação do referido projeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 08 de junho de 1.995.

MARILENA TRONCO

PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Palmital

PARECER Nº 05/95

COMISSÃO DE HIGIENE, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E OBRAS PÚBLICAS

Referência:- Projeto de Lei nº 21/95 de iniciativa do Executivo que disciplina o funcionamento das feiras livres no Município de Palmital.

Esta Comissão em reunião realizada no dia três do corrente mês, é de parecer favorável à aprovação do projeto em referência, por considerá-lo dentro das formalidades legais.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, em 03 de agosto de 1.995.

GIOVANNI DANELLO
Presidente

ANTÔNIO OSMAR DA SILVA
Vice-Presidente

TEREZINHA DE LOURDES DA SILVA TERCARIOL
Relator

Câmara Municipal de Palmital

PARECER Nº 24/95

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Referência:" Projeto de Lei nº 21/95 de iniciativa do Executivo que disciplina o funcionamento das feiras livres no Município de Palmital.

Esta Comissão em reunião realizada no dia 03 do corrente mês, é de parecer favorável a aprovação do projeto em referência, por considerá-lo dentro das formalidades legais.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, em 03 de agosto de 1.995.

JOÃO FLAUSINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ APARECIDO STOPPA
Vice-Presidente

JOEL ALVES
Relator

Câmara Municipal de Palmital

PARECER Nº 24/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Referência: Projeto de Lei nº 21/95 de iniciativa do Executivo que disciplina o funcionamento das feiras livres no Município de Palmital.

Esta Comissão em reunião realizada no dia 03 do corrente mês, é de parecer favorável à aprovação do projeto em referência, por considerá-lo dentro das formalidades legais.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, em 03 de agosto de 1.995.

HENRIQUE DIAS THOMÉ
Presidente

VALDECI ZAQUETA
Vice-Presidente

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator